



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 3 de janeiro de 2020

nº 2023 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 6
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 8
>>Extratos	Pág. 11



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

PROCESSOS N. : 2.032/2019 (apenso n. 2052/2019)

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação – certame regido pelo Edital de Concorrência n. 3/CPL/2019, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cacoal

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacoal

REPRESENTANTES : Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli

CNPJ n. 84.750.538/0001-03

Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. – RLP

CNPJ n. 14.798.258/0001-90

ADVOGADOS DAS Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705

REPRESENTANTES : Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875

Escritório Esber e Serrate Advogados Associados, OAB/RO n. 48/12

Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO n. 1.223

Priscila Sagrado Uchida, OAB/RO n. 5.255

Roberto Ângelo Gonçalves, OAB/RO n. 1.025

Escritório Abrahão Elias Advogados, OAB/RO n. 25

RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87

Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal

Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53

Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal (antes de 26.3.2019)

Francisco Nobrega da Silva, CPF n. 424.212.334-53

Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal (a partir de 26.3.2019)

Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72

Superintendente de Licitação do Município de Cacoal (antes de 17.4.2019)

Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08

Superintendente de Licitação do Município de Cacoal (a partir de 13.5.2019)

ADVOGADO DO Marcelo Wagner Pena Carvalho, OAB/RO n. 1171

MUNICÍPIO : Procurador do Município de Cacoal

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DM- 0001/2020-GCBAA

EMENTA: Poder Executivo Municipal de Cacoal. Certame regido pelo Edital de Concorrência n. 3/CPL/2019. Representação. Supostas irregularidades. Contraditório. Análises. Subsistência de impropriedades. Determinação do Relator Originário para publicação de Edital, escoimado das falhas detectadas. Edital de Pregão Eletrônico n. 162/2019 enviado a esta Corte de Contas. Remessa dos autos ao Conselheiro Plantonista. Justificativas afastam irregularidades. Autorização para prosseguimento do prélio regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 162/2019. Envio dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

Tratam os autos de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por meio de Advogados legalmente constituídos, na qual notícia a esta Corte de Contas supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 3/CPL/2019, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cacoal.

2. O aludido prélio tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana consistente no recolhimento e operação de transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares até o aterro sanitário, local de tratamento e disposição final, bem como serviço de limpeza executado por meio de varrição mecanizada de ruas, avenidas e logradouros públicos da cidade de Cacoal-RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor total estimado em R\$ 5.378.010,78 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil e dez reais e setenta e oito centavos).

3. As irregularidades arguidas pela representante cingiram-se à:

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

- a) não divisão do objeto em lotes e da possível frustração ao caráter competitivo;
- b) exigência de declaração de autorização de diligência ou vistoria na comprovação da habilitação;
- c) exigência de apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial, no momento da habilitação;
- d) inconsistências na definição da parcela de maior relevância, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional das empresas licitantes;
- e) exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal à escolha do licitante;
- f) dos quantitativos exigidos para a equipe de guarnição de recolhimento e de veículos:
- f.1) da equipe/guarnição de recolhimento de lixo domiciliar e dos veículos;
- f.2) da equipe/guarnição de recolhimento de resíduos em vias logradouros públicos e terrenos baldios;
- f.3) da equipe/guarnição da varrição mecanizada;
- g) das disposições conflitantes em relação à idade da frota de veículos;
- h) dos equívocos da planilha de custos:
- h.1) planilha de custos se encontra defasada e não retrata o real custo da contratação, considerando que despesas foram amparadas na Convenção Coletiva de Trabalho do exercício de 2018 e que a de 2019 já estava vigente;
- h.2) previsão dos custos de exames admissionais complementares na planilha de custos;
- i) vedação à atuação de engenheiro ambiental como responsável técnico do serviço;
- j) comprovação da existência, no quadro da empresa licitante, de profissional técnico devidamente habilitado;
- k) capacidade de o engenheiro civil atuar como responsável técnico do objeto licitado.

4. Por esses motivos, a representante requereu a concessão de tutela antecipada, de caráter inibitório, visando suspender a licitação em epígrafe, até posterior autorização deste Sodalício.

5. Antes de se pronunciar sobre o pleito, o Relator Originário, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, via Despacho (ID 786.160), encaminhou os autos à Unidade Técnica para conhecimento e manifestação.

6. Da análise empreendida, o Corpo Instrutivo, dentre as várias irregularidades, restringiu-se ao exame da junção de dois objetos distintos num único lote da licitação, que concluiu, por meio de Relatório preliminar (ID 786.477), estar em descompasso com a Lei Federal n. 11.445/2007 (alterada pela Lei Federal n. 13.308/2016) e Súmula n. 8/TCE-RO, visto reunir em um único lote serviços distintos (coleta de resíduos sólidos domiciliares e limpeza de vias e logradouros públicos por meio de varrição mecanizada), sem justificativa técnica adequada, propondo a concessão de tutela inibitória e oitiva dos responsáveis.

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 215/2019-GPGMPC (ID 786.945) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete

Fontinelle de Melo, convergiu integralmente com o entendimento técnico, porquanto a falha identificada, em tese, restringe injustificadamente a competitividade, com a possibilidade de a Administração Pública obter a proposta desvantajosa.

8. De posse dos autos, o Relator Originário, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a Decisão Monocrática n. 90/2019-GCWCS (ID 787.020), por meio da qual conheceu a peça vestibular como Representação, corroborou a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, anuído pelo Ministério Público de Contas, e concedeu a tutela inibitória, formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, determinando, assim, a suspensão do certame em tela, bem como notificação aos jurisdicionados para, querendo, remetessem justificativas sobre o teor da citada decisão.

9. Devidamente cientificados, compareceu ao feito a Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, Glaucione Maria Rodrigues Neri, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Francisco Nobrega da Silva Filho, e a Presidente da Superintendência de Licitações, Joelma Sesana, enviando justificativas e documentação de suporte (ID 790.658), as quais foram submetidos ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, conforme Despacho da Relatoria (ID 792.642).

10. Ato contínuo, a 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal remeteu a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 629/2019-1ªPJC (ID 803.046), subscrito pela Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini, cópia de recomendação realizada por aquele Parquet à Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, Glaucione Maria Rodrigues Neri, para que efetuassem novo procedimento licitatório a fim de contratar emergencialmente empresa para coleta de resíduos sólidos domiciliar, em razão da fragilidade das cotações de preços que guarneciam a contratação emergencial realizada à época pelo Município de Cacoal, com idêntico objeto. Tal documentação igualmente fora enviada pela Relatoria ao Corpo Técnico, visando exame (Despacho, ID 805.439)

11. Posteriormente, o Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Cacoal, Francisco Nobrega da Silva Filho, encaminhou a este Tribunal de Contas retificações ao Termo de Referência do Instrumento Convocatório sub examine (ID 813.274).

12. A Relatoria Originária, via Decisão Monocrática n. 96/2019-GCWCS , determinou o apensamento do feito n. 2.052/2019 – TCE/RO neste processo, visando análise consolidada, visto guardarem identidade de objetos. Tratam aqueles autos de Representação formulada pela empresa Rondônia Limpeza Pública e Serviço de Coleta de Resíduo Ltda – RLP, por meio de Advogados legalmente constituídos.

13. As supostas irregularidades mencionadas pela empresa Rondônia resumiram-se à: a) divergência dos quantitativos de equipes e definição geral, itens 8.2 e 8.6 do Projeto Básico; b) divergência dos funcionários necessários, itens 8.2.12, 10.1.1 e 10.1.2.1 do Projeto Básico; c) dúvidas sobre a alteração da planilha de custos; d) dúvidas sobre a qualificação técnica exigida; e) modificação da forma de realizar a licitação de global para lotes; f) Aplicação do acordo coletivo 2019.

14. Submetidos os autos ao crivo da Unidade Técnica, sinteticamente inferiu, via Relatório (ID 813.400), que: i) alguns questionamentos formulados nas representações não merecem prosperar, visto à clareza das informações constantes no Instrumento Convocatório, compatíveis com os ditames da Lei Federal n. 8.666/1993 e legislações aplicáveis à espécie ; ii) necessidade de retificação do Edital/Atualização da Planilha de Custos ; iii) alterações no Edital, por meio de Adendo Modificador, corrigiram a impropriedade ; iv) afastamento das irregularidades, desde que motivada a opção pelo critério de julgamento por preço global, registrada no Projeto Básico, de acordo com os critérios estabelecidos na Súmula n. 8/TCE-RO ; e v) a representante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a irregularidade .

15. O Corpo Instrutivo ainda sobre a regularidade da modalidade da licitação eleita “Concorrência Pública”, entendeu que, a despeito do objeto versar sobre serviços comuns, o certame deveria observar os preceitos do art. 3º, caput da Lei Federal n. 8666/93, c/c a Súmula nº 6/TCE-RO, ou seja, a utilização preferencial de Pregão Eletrônico.

16. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 347/2019-GPMMP (ID 818.136) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergiu parcialmente com os entendimentos técnicos e assim opinou:

1. conhecimento das representações interpostas pelas empresas, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli (processo nº 2032/19) e, pela empresa Rondônia Limpeza Pública e Serviço de Coleta de Resíduo Ltda. – RLP (Processo nº 2052/19) por estarem presentes os pressupostos para a admissibilidade e, no mérito, pela procedência parcial;

2. ilegalidade da Concorrência nº 03/2019, em face das seguintes ilegalidades, de responsabilidade do senhor Francisco Nobrega da Silva, Secretário Municipal do Meio Ambiente, por elaborar o projeto básico e, da senhora Joelma Sesana, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por elaborar o edital da Concorrência nº 03/2019:

a) descumprimento do disposto no art. 3º, §1º, I, c/c art. 23, §1º da Lei 8.666/93 e, à Súmula nº 08/TCE-RO, por realizar licitação do tipo menor preço global quando o objeto se constitui em serviços divisíveis, que podem ser prestados por fornecedores distintos sem a perda do seu conjunto;

b) descumprimento do disposto no art. 3º, §1º, I, c/c art. 30, caput, da Lei 8.666/93, por autorizar, no item 14.1.b do edital, a realização de vistoria de equipamentos a qualquer tempo, quando pertinente depois da declaração do vencedor;

c) descumprimento do disposto no art. 3º, §1º, I, c/c art. 28, caput, da Lei 8.666/93, por exigir a apresentação, para habilitação jurídica, de documento não previsto na lei (certidão simplificada da junta comercial);

d) descumprimento do disposto no art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93, por não estabelecer no edital da licitação, quais são os itens de maior relevância do objeto, inviabilizando a verificação adequada da qualificação técnica dos licitantes;

e) descumprimento do disposto no art. 2º, da Resolução nº 447/Confea, por não admitir, no item 14.2.2 “c” do edital, a participação de engenheiros ambientalistas como responsáveis técnico para atestar a ausência de dano ao meio ambiente;

f) descumprimento do disposto no art. 7º, §2º, I e II, da Lei 8.666/93, por haver elaborado projeto básico e planilhas de custos sem a observância dos requisitos estabelecidos no art. 6º, IX da Lei 8.666/93, contendo divergências na composição e no quantitativo de equipes e de veículos (itens 8.2, 8.2.12, 8.6, 10.1.1, 10.1.2.1 do projeto básico); desprovido de justificativa quanto a idade dos veículos exigidos dos licitantes (itens 8.3.3 e 8.11.3 do projeto básico); no valor dos encargos sociais sobre mão-de-obra (garis) a serem computados no custo, conforme relatado ao longo deste Parecer.

3. determinação à senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri - Prefeita do Município de Cacoal/RO, ao senhor Francisco Nobrega da Silva, Secretário Municipal do Meio Ambiente, e à senhora Joelma Sesana, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou quem lhes venha substituir para que, na realização futura de licitação com objeto idêntico, adotem como referencial para formação dos preços a convenção coletiva de trabalho vigente e, façam uso do pregão eletrônico como meio de seleção em atendimento à Súmula 6/TCE-RO. (destaques no original)

17. Após exame dos autos, o Relator originário, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, via Despacho (ID 820.958), oportunizou o contraditório aos responsáveis quanto às falhas subsistentes.

18. Cientificados da necessidade de apresentação de justificativas/documentos complementares, as Sras. Glaucione Maria Rodrigues Neri, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, e Joelma Sesana, Superintendente de Licitação do Município de Cacoal; e o Sr. Francisco Nobrega da Silva, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal, remeteram nova documentação, a fim de elidir as falhas detectadas no Edital em testilha (IDs 828.694, 828.696 e 828.697).

19. Seguidamente, o Procurador do Município de Cacoal, Vagner Pena Carvalho, protocolizou nesta Corte Pedido Incidental de Contracautela (ID 839.736), com o propósito de revogar a ordem de suspensão do certame proferida na Decisão Monocrática n. 90/2019-GCWCS, visto entender que haviam sido adotadas todas as providências de regularização do Edital em apreço pela Municipalidade.

20. Analisadas as defesas, o Corpo Técnico inferiu, via Relatório (ID 841.834), pela permanência de irregularidades no Edital em questão, a saber: 1 - realização de licitação em lote único, sem justificativa, desatendendo as previsões da Súmula 08/TCE-RO; e 2 - falta de motivação para exigência de veículos com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação. Por esses fundamentos, o Corpo Instrutivo sugeriu indeferir o pedido de contracautela requerido em caráter incidental, julgar parcialmente procedente as representações ora analisadas, declarar a ilegalidade da Concorrência n. 003/CPL/2019 e Pregão Eletrônico n. 162/2019, bem como determinar aos responsáveis que adotem todas as medidas necessárias para que seja deflagrada, imediatamente, nova licitação para o objeto ora analisado, corrigido das falhas detectadas nestes autos.

21. Ato contínuo, a Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, Glaucione Maria Rodrigues Neri, e o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Francisco Nobrega da Silva Filho, formularam Pedido de Reconsideração do Pedido Incidental de Contra Cautela (ID 843.835), com a finalidade de afastar as irregularidades remanescentes e autorizar o prosseguimento do prélio em epígrafe. Tal documentação fora juntada neste processo, conforme determinação do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, via Despacho (ID 843.960)

22. O Parquet de Contas, por meio do Parecer n. 462/2019-GPGMPC (ID 844.948) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergiu integralmente quanto à subsistência de impropriedades. Contudo, dissentiu do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, assim opinando:

Por fim, considerando que o objeto demandado (coleta de RSD) é essencial para os municípios, o qual não pode ser paralisado sem expor à saúde da população ao risco e que atualmente a municipalidade vem sendo atendida mediante reiteradas contratações emergenciais, nas quais não há disputa pelo preço, o que pode resultar em prejuízos ao erário, dissentindo do encaminhamento proposta pela unidade técnica, opino que seja concedido prazo para apresentação das medidas saneadoras.

Pelo exposto, opino pelo(a):

1. conhecimento das representações interpostas pelas empresas, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli (processo nº 2032/19) e, pela empresa Rondônia Limpeza Pública e Serviço de Coleta de Resíduo Ltda. – RLP (Processo nº 2052/19) por estarem presentes os pressupostos para a admissibilidade;

2. manutenção da suspensão do certame;

3. improvimento do pedido incidental de revogação da suspensão da Concorrência nº 03/2019, da Prefeitura Municipal de Cacoal;

4. concessão de prazo aos senhores: Francisco Nobrega da Silva, Secretário Municipal do Meio Ambiente, Glaucione Maria Rodrigues Neri - Prefeita do Município de Cacoal, Toni Rodrigo Dias Brito, Coordenador de Editais, por ter elaborado o novo instrumento convocatório para que:

a) retifiquem o edital da Concorrência nº 03/2019, fazendo constar como tipo da licitação, o menor preço por lote (preâmbulo e item 7 do edital), ou apresentem justificativas da viabilidade técnica e econômico-financeira, na forma da Súmula 8/TCE-RO;

b) apresentem justificativa técnica e econômico-financeira quanto a escolha da idade máxima de 5 anos dos veículos que prestarão os serviços de coleta no Município, demonstrando haver razoabilidade na escolha (custo/benefício favorável), mediante cálculos e estudos técnicos;

c) apresentem justificativa técnica e econômica, acompanhada de documentos probatórios, quanto à decisão de prestação dos serviços de varrição de ruas por meio mecanização terceirizada. A qual perpassa pela demonstração de que não existe mão-de-obra disponível no quadro de pessoal da Prefeitura que execute essa função "gari", que se baseie no rendimento dos serviços (manual e mecanizada), nas condições de manutenção e acesso às vias urbanas, no horário da prestação dos serviços, entre outros aspectos, sem o que, o contrato pode não ter efetividade e o município amargar prejuízos pela inexecução, ou execução em nível de eficiência menor que a contratada, em afronta ao princípio constitucional da economicidade, da eficiência e do interesse público. Além de demonstrar que a varrição mecanizada, por meio de terceirização é, economicamente, mais vantajosa para o poder público, comparando o gasto com o modelo tradicional, manual com pessoal próprio ou terceirizado, com o modelo mecanizado a ser prestado de forma direta, com pessoal e equipamento da prefeitura e, de forma indireta, com pessoal e equipamento terceirizado.

23. O Relator Originário corroborou integralmente o teor do conclusivo opinativo Ministerial (Parecer n. 462/2019-GPGMPC), consoante se vê na Decisão Monocrática n. 251/2019-GCWSC (ID 846.131).

24. Tempestivamente, a Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, Glaucione Maria Rodrigues Neri; Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal, Francisco Nobrega da Silva; Superintendente de Licitação do Município de Cacoal, Joelma Sesana; e o Controlador Geral do Município, Lindeberg Miguel Arcanjo, encaminharam documentação a esta Corte de Contas (IDs 846.458, 846.459, 846.460, 846.461 e 846.462), via e-mail, objetivando atender às determinações consignadas na Decisão Monocrática n. 251/2019-GCWSC. Posteriormente, tais documentos foram remetidos a este Tribunal de Contas pelos Correios e juntados nestes autos (ID 846.553).

25. É o necessário a relatar, passo a decidir.

26. Compulsando o processo em questão, nota-se que foi encaminhado a este Conselheiro Plantonista (Portaria n. 718, de 2/12/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2004, de 3/12/2019), em cumprimento à determinação consignada no item IX, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 251/2019-GCWSC (ID 844.176).

27. Transcreve-se a seguir o dispositivo da Decisão Monocrática n. 251/2019-GCWSC, naquilo que é relevante para deliberação por parte deste Plantonista:

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, em plena harmonia com a manifestação técnica exarada pela SGCE e com o judicioso opinativo ministerial, DECIDO:

I – INDEFERIR a pretensão incidental de contracautela, deduzida nos documentos protocolares ns. 9.770/2019-TCE/RO (ID 839736) e 10.079/2019-TCE/RO (ID 843835), que foram manejados pelo Município de Cacoal, por intermédio dos Excelentíssimos Senhores Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, e Francisco Nóbrega da Silva Filho, Secretário Municipal de Meio Ambiente, consistente no pedido de cassação dos efeitos irradiados pela Tutela Antecipatória Inibitória concedida, por intermédio da Decisão Monocrática n. 90/2019-GCWSC, uma vez que os argumentos apresentados, nesta fase processual, não tiveram o condão de elidir todas as ilicitudes indiciárias, identificadas na Tutela Inibitória precitada, conforme restou evidenciando no bojo deste Decisum, mantendo-se, por consectário, hígidos os seus efeitos jurídicos irradiados pelos seus próprios fundamentos;

II – DETERMINAR aos Senhores Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, Leandro Soares Chagas e/ou Francisco Nóbrega da Silva, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sirlene Vieira de Oliveira, Superintendente da SUPEL, Joelma Sesana, Pregoeira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Toni Rodrigo Dias Brito, Coordenador de Editais, ou quem lhes substituem na forma da lei, que MANTENHAM SUSPENSO, em virtude de EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES já identificados no item I, desta Decisão, consistente no não-atendimento pleno dos cânones normativos que disciplinam a matéria, porque, para tal suspensão, CONTRIBUÍRAM pela consumação dos vícios anteriores e a claudicância nos demais impropriedades subsistentes neste

procedimento de controle externo, na forma consignada na Decisão Monocrática n. 90/2019-GCWSC, o Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 003/CPL/2019 do Município de Cacoal-RO – destinado à contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana naquela Municipalidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo-se o valor financeiro total estimado no importe de R\$ 5.378.010,78 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, dez reais e setenta e oito centavos) –, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob as penas da lei;

III – ORDERNAR, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, aos jurisdicionados grafados no item II que, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da ciência deste Decisum, PROCEDA à publicação do procedimento licitatório – com o desiderato de se encetar a celebração de contrato formal com empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana no Município de Cacoal-RO –, devidamente escoimado de todas as irregularidades identificadas no bojo deste procedimento de controle externo, sob pena de imposição de(a): a) multa cominatória, individual, a ser imposta a todos os responsáveis, no importe variável de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um reais), na forma do art. 55, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162/2012-TCE/RO; b) declaração de ilegalidade do Edital de Concorrência n. 003/CPL/2019; c) contrato decorrente da dispensa de licitação, diante de eventual constatação de licitação ficta/fabricada, ou seja, o indesejável protraimento de contratação direta, pela estreita via permitida excepcionalmente, por 180 (cento e oitenta) dias, uma única vez, o que, prima facie, vislumbra-se, na hipótese dos autos, não mais aplicar-se na espécie versada, dada a recalitrância da Administração Pública, o que poderá atrair a sanção pecuniária e eventual representação ao Ministério Público Estadual, por imantar eventuais indícios de improbidade administrativa e condutas delituosas;

IV – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados do término do prazo previsto no item precedente, para que os agentes públicos arrolados no item II comprovem a esta Corte de Contas o cumprimento do que foi determinado neste Decisum, qual seja, a publicação de edital de licitação – destinado à contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana no Município de Cacoal-RO – devidamente depurada de todas as irregularidades identificadas no bojo deste procedimento de controle externo, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

[...]

VI – ALERTAR aos jurisdicionados interessados, que este egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), no período de 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020, funcionará em regime de plantão, tendo-se, portanto, equipe técnico-especializada, em todos os níveis de atuação funcional intraorgânica, de modo que não haverá solução de continuidade na prestação da jurisdição especial de controle externo desta Corte de Contas, podendo, com efeito, quaisquer jurisdicionados, inclusive os Gestores da Municipalidade de Cacoal, se for o caso, ingressarem com as medidas administrativo-jurisdicionais que entenderem de direito, conforme previsão jusnormativa no ordenamento jurídico pátrio, o que será decidido pelo Conselheiro de plantão, durante o mencionado recesso regimental;

VII – ESTABELECE o prazo comum de até 5 (cinco) dias, nos termos do art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que na eventualidade de os jurisdicionados nominados no item II, desta Decisão, manifestarem irrisignação às ilegalidades até então descortinadas, que apresentem a esta Corte de Contas razões de justificativas, em face das irregularidades apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), para tanto, encaminhe-lhes cópia integral deste Decisum, do Relatório Técnico (ID 841834) e do Parecer Ministerial (ID 844948);

[...]

IX – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos, sendo que na hipótese fática de o presente processo estiver concluso ou havendo quaisquer incidentes processuais no decorrer do recesso institucional desta Corte de Contas, ENCAMINHE-SE, COM URGÊNCIA, o

procedimento de controle externo para o Conselheiro Plantonista, com a finalidade de deliberar a respeito a respeito da matéria sub examine; (destacou-se)

28. Oportuno registrar que, numa análise perfunctória da documentação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal de Cacoal (ID 846.553), a sessão inaugural do Edital de Pregão Eletrônico n. 162/2019 está agendada para o dia 15.1.2020, às 9h00min (horário de Brasília – DF).

29. Pois bem.

30. Conforme delineado em linhas precedentes, nos itens II e III, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 251/2019-GCWCSO foi determinado ao Poder Executivo do Município de Cacoal que mantivesse suspensa a licitação conduzida pelo Edital de Concorrência Pública n. 003/CPL/2019 e, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da ciência do citado Decisum, procedesse a publicação do procedimento licitatório, devidamente escoimado de todas as irregularidades identificadas nestes autos, sob pena de sanção pecuniária e outras aplicáveis à espécie.

31. Importante destacar que o exame a ser realizado por este Plantonista se limitará à verificação sobre o saneamento das falhas subsistentes no Edital, detectadas pelo Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, nos seus derradeiros opinativos, tendo em vista que as demais irregularidades já foram objeto de análise por aquele Órgão/Unidade. Relevante pontuar, ainda, que a apreciação será empreendida de forma excepcional, visto que a análise de mérito do presente feito permanece sob à competência originária do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

32. As impropriedades remanescentes se referem à: 1 - realização de licitação em lote único, sem justificativas, desatendendo as previsões da Súmula 08/TCE-RO; e 2 - falta de motivação para exigência de veículos com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação.

33. Quanto à primeira falha, nota-se das justificativas encaminhadas pelos jurisdicionados que o Edital de Pregão Eletrônico n. 162/2019 foi publicado contendo como critério de julgamento das propostas o menor preço por lote.

34. Perscrutando a cópia do Edital de Pregão Eletrônico remetido a esta Corte, percebe-se que, de fato, os jurisdicionados modificaram o critério de julgamento das propostas de menor preço global para menor preço por lote, consoante item 1.1 (Preâmbulo, fl. 20, ID 846.553).

1.1. PREÂMBULO:

A Prefeitura Municipal de Cacoal, através do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeado(a) por força das disposições contidas na Portaria nº 008/GABINETE/2019, torna público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº. 162/2019, do tipo MENOR PREÇO, e julgamento POR LOTE, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MECANIZADA conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as regras estipuladas na Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06 (alterada pela Lei 147/2014), com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, Decreto nº 2.591/05 e Lei Municipal 3.696/PMC/16 e 4.350/2019, Decreto Municipal nº 2.51 O-N05, Decreto Municipal 6723/2018 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 e do disposto no presente edital, tendo como interessada a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA. (destaques no original)

35. Ademais, observa-se que no item 1.6 do Termo de Referência, constante do Instrumento Convocatório sub examine, os serviços licitados foram devidamente especificados e divididos por lotes, de acordo com a sua natureza (fl. 45, ID 846.553), como bem se vê da transcrição a seguir:

1.1. Regime de Execução

O regime é de execução indireta por menor preço por lote dos serviços objeto da contratação. Para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos a liquidação ocorra mensalmente por peso em tonelada, e, no caso dos serviços de limpeza urbana por meio de varrição mecanizada, a liquidação ocorrerá por quilômetros de serviços prestados, conforme autorizado mensalmente por ordem de serviço.

O regime de execução é por menor preço por lote, sendo:

Lote 01 - Contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana consistente no recolhimento e operação de transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares até o Aterro Sanitário local de tratamento e disposição final,

Lote 02 - Contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana consistente na varrição mecanizada de ruas e avenidas de Cacoal.

36. Desse modo, compreendo que, a priori, o Poder Executivo Municipal de Cacoal logrou êxito em sanar a irregularidade atinente à realização de licitação em lote único, sem justificativas.

37. Concernente à segunda inconsistência, referente à falta de motivação para exigência de veículos com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, os jurisdicionados informam que no item 8.3 do Termo de Referência, constante do Edital de Pregão Eletrônico n. 162/2019, tal limitação foi suprimida.

38. A nova redação do item 8.3 do Termo de Referência passou a dispor os seguintes termos:

8.3. Veículos Coletores

8.3.1. No total, o serviço deverá ser executado com no mínimo 4 (quatro) veículos compactadores basculantes, sendo mais 1 (um) veículo caminhão de reserva, considerando a capacidade de transporte de cada caminhão irá realizar no dia.

8.3.2. As caixas compactadoras de resíduos dos veículos deveram ter capacidade mínima de 15 m³.

8.3.3. A Contratada deverá fornecer equipamentos/caminhões em bom estado de uso e conservação, devendo, sempre que houver problemas de ordem técnica e/ou mecânica de difícil reparação, substituí-los em até 24 horas após notificação da Contratante, objetivando manter a qualidade e eficiência do serviço.

8.3.4 A contratada deverá observar as condições acima mencionadas mantendo, assim, veículos em bom estado de conservação.

8.3.5. Os veículos deverão obrigatoriamente ter reservatório de chorume.

8.3.5. Os veículos deverão obrigatoriamente:

8.3.5.1. Sinalizador Visual Traseiro

8.3.5.2. Sinalizador tipo stropo

(...)

8.3.18. Os veículos deverão ser vistoriados por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como condição para homologação do certame.

39. Dessarte, infiro igualmente que os jurisdicionados conseguiram elidir a impropriedade em questão, visto que a exclusão da exigência de idade

máxima dos veículos, em tese, permitirá um maior número de interessados na licitação.

40. Por fim, nota-se que os responsáveis trouxeram documentos probatórios hábeis a demonstrar que a publicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 162/2019 ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Relator Originário no item IV, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 251/2019-GCWCS (fls. 9 a 18, ID 846.553).

41. Diante do exposto, DECIDO:

I – Autorizar o prosseguimento do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 162/2019, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cacoal, com a finalidade de contratar serviços de recolhimento e transporte de resíduos sólidos domésticos e serviços de varrição mecanizada, tendo em vista que as irregularidades subsistentes, consignadas no derradeiro Relatório Técnico (ID 841.834) e opinativo Ministerial (Parecer n. 462/2019-GPGMPC, ID 844.948), atinentes à realização de licitação em lote único, sem justificativas e exigência de veículos com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, foram, a priori, elididas com a retificação do citado Instrumento Convocatório.

II – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2 – Cientifique, via Ofício à(ao):

2.2.1 – Ministério Público de Contas;

2.2.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87; ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal, Francisco Nobrega da Silva, CPF n. 424.212.334-53; e à Superintendente de Licitação do Município de Cacoal, Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08;

2.2.3 – Pessoas jurídicas de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, e Rondônia Limpeza Pública e Serviço de Coleta de Resíduo Ltda. – RLP, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, por meio de seus Advogados legalmente constituídos.

2.3 – Após, encaminhe a presente documentação ao Gabinete do Relator Originário, para deliberação do mérito da matéria.

III – Sirva de Mandado esta decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 3 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Plantonista
Portaria n. 718/2019

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020.

Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 37, II, da Constituição da República

Federativa do Brasil, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a implementação da Política de Gestão de Pessoas por Competências e resultados na Corte de Contas que visa ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional.

Resolve:

Art. 1º Instituir o processo seletivo que, dentre outros, orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão;

II - meritocracia no procedimento de escolha, que deve ser pautado pela observância das competências, habilidades e atitudes;

III - impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; IV - eficiência no exercício das funções;

V - valorização de servidores;

VI - legitimidade do exercício do cargo em comissão;

VII - aperfeiçoamento da cultura organizacional;

VIII - celeridade e economicidade no processo seletivo em atenção à continuidade do serviço e a concretização do interesse público;

IX - primazia das ações que estejam em consonância com o plano de implementação de Gestão de Pessoas por Competências.

Art. 2º O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.

Parágrafo único. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser realizada por meio de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

Art. 7º O processo seletivo para nomeação de cargo em comissão será acessível a candidatos pertencentes ou não ao quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo, a critério do gestor e observadas às disposições legais, ser restrito a determinada categoria de servidores deste Tribunal de Contas.

Art. 8º O Processo Seletivo para Cargo em Comissão será instaurado a pedido do gestor demandante que, dentre outros elementos, indicará o cargo em comissão a ser provido, o propósito da admissão e a urgência da solicitação.

Art. 9º. O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas:

I - análise curricular e de memorial;

II - prova teórica e/ou prática;

III - exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico;

IV - avaliação de perfil comportamental;

V - entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação.

§1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.

§2º As etapas previstas nos incisos I, II, III e IV são eliminatórias.

§3º Será eliminado o candidato que, por qualquer razão, não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento.

§4º No ato de inscrição, o candidato fará declaração de que concorda com as regras desta Portaria.

§5º O servidor do Tribunal de Contas que desejar participar do processo seletivo deverá apresentar declaração de concordância da chefia imediata do gestor da área.

§6º O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação.

§7º O servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão negativa da Corregedoria Geral.

Art. 10. A condução do processo seletivo é de responsabilidade exclusiva da Comissão de Seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

I - realizar entrevista com o gestor demandante com o fim de coletar as informações necessárias à definição do perfil técnico e comportamental do candidato a ser selecionado;

II - elaborar chamamento para participação no processo seletivo, contendo dentre outros elementos, área de atuação, atribuições do setor e do cargo, remuneração e cronograma com a indicação das etapas de avaliação e de suas respectivas datas de realização;

III - solicitar do gestor demandante a elaboração das provas para avaliação do conhecimento técnico;

IV - elaborar roteiros de entrevistas e dinâmicas de grupo referente, de forma que sejam capazes de avaliar habilidades e as atitudes dos candidatos de acordo com as necessidades específicas do cargo pretendido;

V - limitar, se entender conveniente, o rol máximo de candidatos a serem chamados a participar do processo seletivo, por ocasião da elaboração do chamamento;

VI - fixar prazo razoável, após a elaboração do chamamento, para que o gestor demandante possa impugnar e propor alterações em seu teor, caso queira;

VII - fazer publicar no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, o chamamento do processo seletivo e ao final de cada fase, a relação dos candidatos que participaram da etapa subsequente, sendo desnecessária a divulgação de seu desempenho;

VIII - instar, caso entenda necessário, o auxílio de membros e/ou servidores que não participem do processo seletivo e nele não tenham interesse, para auxiliar em qualquer das etapas do procedimento;

IX - valer-se da regra contida no inciso anterior, caso se verifique, na disputa, participação de servidor já integrante da unidade demandante;

X - indicar ao gestor demandante um rol mínimo de três candidatos para participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental.

§1º Em cada procedimento seletivo, será indicado um membro da Comissão de Seleção que ficará responsável pela interlocução com o gestor demandante e os candidatos interessados.

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes.

Art. 11. Fica o Presidente da Comissão do Processo Seletivo autorizado a convocar, em caso de impedimento de seus membros, servidores para substituí-los.

Art. 12. Caso a Comissão de Seleção não apresente o rol mínimo estabelecido no inciso X, do art. 11, serão facultados ao gestor demandante, não necessariamente nessa ordem, as seguintes opções:

- I - nomear um dos candidatos dentre aqueles indicados;
- II - manifestar-se pela revogação do processo seletivo com a indicação de realização de novo certame;
- III – nomear candidatos que constem nas listas resultantes de outros procedimentos seletivos, nos termos do art. 5º desta Portaria.

Art. 13. Ficam os demais setores desta Corte de Contas autorizados a aderir ao disposto nesta Portaria, bastando para tanto, informar à Presidência.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições das Portarias n. 59, de 31 de janeiro de 2019 e n. 678, de 05 de outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 011025/2019
INTERESSADO(A): Cleice de Pontes Bernardo
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

Decisão nº 131/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Cleice de Pontes Bernardo, cadastro n. 432, Técnica de Controle Externo, lotada na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Mestrado em Administração, conforme Diploma anexo (0167620 e 0167459).

Por meio da Instrução Processual n. 308/2019-ASTEC/SEGESP (0167692), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito da referida servidora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, III, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 16.12.2019 (0167454).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Cleice de Pontes Bernardo, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Mestrado em Administração, conforme Diploma anexo (0167620 e 0167459).

A esse respeito, o art. 31 da Lei Complementar n. 307/20041 e suas alterações, autoriza a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação, bem como estabelece os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), vejamos:

Art. 31. Fica concedido o Auxílio de Incentivo à formação do servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao valor de até 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de nível fundamental e médio que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de nível superior, e ao valor de até 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) aos demais servidores que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, respectivamente, não acumuláveis, desde que haja disponibilidade orçamentária e atenda aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como observadas as prioridades do Tribunal de Contas.

§ 1º A concessão do Auxílio de Incentivo dependerá de regulamentação do Conselho Superior de Administração. (Incluído pela LC nº 508/2009)

No mesmo sentido, a Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, assegura a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura no cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

[...]

III. 10% (dez por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Mestrado;

[...]

§1º. Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo de nível fundamental e médio os percentuais estabelecidos nos incisos II, III e IV.

Art. 2º. O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. (Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO)

Conforme registrado anteriormente, a requerente é Técnica de Controle Externo, cargo de nível médio, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do Curso de Mestrado em Administração (0167620 e 0167459), cumprindo assim, os requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Com efeito, de acordo com o inciso III do referido artigo, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação da interessada é de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Cleice de Pontes Bernardo, cadastro n. 432, Técnica de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, nos termos do art. 2º, III da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 16.12.2019 (0167454).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 30 de dezembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007241/2019
INTERESSADO(A): Liliâne Martins de Melo e outras
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Oficina de redação para reeducandos

Decisão nº 132/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula as servidoras Liliâne Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (cadastro n. 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256), que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no período de 03.10.2009 a 17.12.2019 (0168982).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0168987/2019/ESCON (0168987), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando as qualificações das referidas instrutoras.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 413/2019/CAAD/TC (0169111), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que as servidoras Liliâne Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (cadastro n. 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256) atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no período de no período de 03.10.2009 a 17.12.2019, conforme detalhado no Relatório de Acompanhamento do Projeto anexo (0168982).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula ministradas restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- c) as instrutoras são servidoras deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 413/2019/CAAD/TC (0169111).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula às servidoras Liliâne Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (cadastro n. 225) e Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256), na forma descrita pela ESCon, por meio do Despacho nº 0168987/2019/ESCON (0168987), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento na próxima folha suplementar, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê-se ciência da presente decisão as interessadas.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Escritório de Projetos -

ESPROJ para o conseqüente acompanhamento de futuras etapas da presente ação pedagógica.

SGA, 30 de dezembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 010451/2019
INTERESSADO(A): Larissa Lima da Silva
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 133/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Larissa Lima da Silva, exonerada, partir de 14.11.2019, do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 714/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2005 – ano IX, de 4.12.2019 (0163978).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0163978), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0161288) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá pela ex-servidora, o qual foi danificado (0161215).

Por meio da Instrução Processual n. 311/2019-ASTEC/SEGESP (0168096), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 7.555,17 (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0166104."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº n 419/2019/CAAD/TC (0170163), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Larissa Lima da Silva foi nomeada nesta Corte para ocupar cargo em comissão, a partir de 12.06.2018 (CDS-2) e, após 11.10.2019, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 641, de 11.10.2019, publicada no DOeTCE-RO- n. 1972 ano IX de 16.10.2019 e, exonerada do referido cargo, a partir de 14.11.2019, conforme Portaria n. 714/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2005 – ano IX, de 4.12.2019 (0163978).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0168096), tendo em vista que a interessada foi exonerada a partir de 14.11.2019,

estando em efetivo exercício até o dia 13.11.2019, data em que os procedimentos referentes à folha de pagamento do mês de novembro/2019 já estavam encerrados, culminando assim, no pagamento da remuneração integral do mês em referência, conforme comprovante de rendimentos anexo (0164193), há valores a serem recuperados referente ao período de 14 a 30.11.2019, ou seja, 17 dias, vez que se utiliza para o pagamento mensal o divisor de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, em relação ao período laborado nesta Corte, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus ao proporcional a 20 (vinte) dias de férias relativos ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 5/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2020, acrescidos do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, consta que a interessada esteve em exercício no período de 1º.1 a 13.11.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, fazendo jus ao proporcional de 10/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2019. Porém, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0164195), já recebera o correspondente a 6/12 avos do benefício no mês de junho/2019, devendo haver os devidos descontos, bem como os ajustes previdenciários e/ou tributários nas presentes verbas rescisórias.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0166104).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Larissa Lima da Silva, no valor líquido de R\$ 7.555,17 (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 380/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0166104), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro Substituto, nívelTC/CDS-5, conforme Portaria n. 714/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2005 – ano IX, de 4.12.2019 (0163978).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 02 de janeiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato DO TERCEIRO Termo Aditivo AO CONTRATO Nº 42/2018/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

DAS ALTERAÇÕES – Alterar os Itens 2, 3 e 4, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas, com a finalidade de acrescentar o número de postos para o atendimento das necessidades do Anexo III, desta Corte de Contas.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – Inserir-se ao valor global do contrato o importe de R\$ 254.435,96 (duzentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente ao acréscimo de 1 (um) posto diurno e 1 (um) posto noturno. O Item 2 passa a ter a seguinte redação: 2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.017.743,68 (um milhão, dezessete mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). 2.3 A composição do preço global é a seguinte:

ITEM

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (POSTOS)

VALOR

UNITÁRIO

(R\$)

QTD

VALOR TOTAL

MENSAL (R\$)

VALOR TOTAL

ANUAL (R\$)

1

Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO.

10.028,49

4

40.113,97

481.367,68

2

Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO.

11.174,50

4

44.698,01

536.376,16

TOTAL

8

84.811,98

1.017.743,68

DA EXECUÇÃO DO OBJETO – O Item 3 passa a ter a seguinte redação: 3. DA EXECUÇÃO DO OBJETO 3.1. Os serviços deverão ser prestados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, a serem cumpridas em horários a definir por esta Corte de Contas, sendo vedada a prorrogação de jornada, nos seguintes endereços:

Prédio Sede, Anexo III e nova sede da ESCON, no município de Porto Velho – RO

Município	VALOR TOTAL
Endereços	MENSAL (R\$)
Sede do TCE-RO	VALOR TOTAL
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas	ANUAL (R\$)
Anexo III	1
Av. Presidente Dutra, 4250 – Pedrinhas	Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO.
Nova Sede da ESCon	10.028,49
Av. Sete de Setembro, 2499 – São Cristóvão	4
DO PROCESSO – 000349/2018/SEI.	40.113,97
DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.	481.367,68
ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO, e o Senhor LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO, representante da empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.	2
DATA DA ASSINATURA: 20.12.2019.	Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO.
	11.174,50
	4
EXTRATO DE TERMO ADITIVO	44.698,01
Extrato DO TERCEIRO Termo Aditivo AO CONTRATO Nº 42/2018/TCE-RO	536.376,16
ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.	TOTAL
DAS ALTERAÇÕES – Alterar os Itens 2, 3 e 4, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas, com a finalidade de acrescer o número de postos para o atendimento das necessidades do Anexo III, desta Corte de Contas.	8
DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – Inserir-se ao valor global do contrato o importe de R\$ 254.435,96 (duzentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente ao acréscimo de 1 (um) posto diurno e 1 (um) posto noturno. O Item 2 passa a ter a seguinte redação: 2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.017.743,68 (um milhão, dezessete mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). 2.3 A composição do preço global é a seguinte:	84.811,98
ITEM	1.017.743,68
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (POSTOS)	DA EXECUÇÃO DO OBJETO – O Item 3 passa a ter a seguinte redação: 3. DA EXECUÇÃO DO OBJETO 3.1. Os serviços deverão ser prestados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, a serem cumpridas em horários a definir por esta Corte de Contas, sendo vedada a prorrogação de jornada, nos seguintes endereços:
VALOR	Prédio Sede, Anexo III e nova sede da ESCON, no município de Porto Velho – RO
UNITÁRIO	Município
(R\$)	Endereços
QTD	Sede do TCE-RO
	Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas
	Anexo III

Av. Presidente Dutra, 4250 – Pedrinhas

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

Nova Sede da ESCON

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO, e o Senhor LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO, representante da empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

Av. Sete de Setembro, 2499 – São Cristóvão

DO PROCESSO – 000349/2018/SEI.

DATA DA ASSINATURA: 20.12.2019.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato DO TERCEIRO Termo Aditivo AO CONTRATO Nº 42/2018/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

DAS ALTERAÇÕES – Alterar os Itens 2, 3 e 4, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas, com a finalidade de acrescer o número de postos para o atendimento das necessidades do Anexo III, desta Corte de Contas.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – Inserir-se ao valor global do contrato o importe de R\$ 254.435,96 (duzentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente ao acréscimo de 1 (um) posto diurno e 1 (um) posto noturno. O Item 2 passa a ter a seguinte redação: 2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.017.743,68 (um milhão, dezessete mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). 2.3 A composição do preço global é a seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (POSTOS)	VALOR	QTD	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL
		UNITÁRIO (R\$)		MENSAL (R\$)	ANUAL (R\$)
1	Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO.	10.028,49	4	40.113,97	481.367,68
2	Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO.	11.174,50	4	44.698,01	536.376,16
TOTAL			8	84.811,98	1.017.743,68

DA EXECUÇÃO DO OBJETO – O Item 3 passa a ter a seguinte redação: 3. DA EXECUÇÃO DO OBJETO 3.1. Os serviços deverão ser prestados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, a serem cumpridas em horários a definir por esta Corte de Contas, sendo vedada a prorrogação de jornada, nos seguintes endereços:

Prédio Sede, Anexo III e nova sede da ESCON, no município de Porto Velho – RO	
Município	Endereços
Sede do TCE-RO	Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas
Anexo III	Av. Presidente Dutra, 4250 – Pedrinhas
Nova Sede da ESCON	Av. Sete de Setembro, 2499 – São Cristóvão

DO PROCESSO – 000349/2018/SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO, e o Senhor LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO, representante da empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 20.12.2019.